



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104338-02.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDSON NOGUEIRA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada/apelante CARLA JACOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1104338-02.2023.8.26.0002
Edson Nogueira Silva Junior
Carla Jacob
Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO EM MUDANÇA DE FAIXA. CULPA DO CONDUTOR QUE REALIZOU A MANOBRA SEM A DEVIDA CAUTELA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, condenando o réu ao pagamento de R\$ 1.200,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora. A sentença rejeitou o pedido de danos morais e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 para os patronos da autora e R\$ 1.000,00 para os patronos do réu, diante da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há elementos para modificar o reconhecimento da responsabilidade do réu pelo acidente; (ii) verificar se a autora faz jus à indenização por danos morais; e (iii) analisar se os honorários advocatícios foram fixados adequadamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dinâmica do acidente, demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, fotografias e depoimento da autora, confirma que o réu realizou a mudança de faixa sem a devida cautela, atingindo o veículo da autora. A culpa do réu resta configurada pela inobservância do dever de cuidado exigido pelo art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. O dano material foi devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, não havendo razões para modificar a condenação imposta ao réu.

5. O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. A autora não demonstrou ter sofrido abalo emocional significativo.

6. O valor dos honorários advocatícios foi fixado de forma razoável, atendendo aos parâmetros do art. 85, §8º, do CPC, sem configurar remuneração aviltante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: A) A mudança de faixa sem a devida cautela enseja a responsabilização do condutor infrator pelos danos materiais causados ao veículo atingido. B) A ocorrência de acidente de trânsito, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, salvo se comprovado efetivo abalo emocional relevante. C) A fixação dos honorários advocatícios deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem gerar remuneração aviltante para os advogados.

Dispositivos relevantes citados: Código de Trânsito Brasileiro, art. 34; Código de Processo Civil, arts. 373, II, e 85, §8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09/05/2000; TJSP, Apelação Cível

1012978-18.2024.8.26.0562, rel. Mara Trippo Kimura, j. 05/09/2024.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes em seus recursos já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Carla Jacob ajuizou "ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito" em face de Edson Nogueira Silva Junior. Sustentou, em síntese, que é proprietária do veículo HONDA/FIT LX FLEX, Placa DWE7846, Ano 2007/2008 e no dia 07/06/2023, transitava com o seu veículo pela Avenida das Nações Unidas, altura do nº 14385, São Paulo, SP, quando o RÉU condutor do veículo I/CHEVROLET CLASSIC LS, Placa PJJ5D46, Ano 2015/2015, mudou de faixa abruptamente, sem efetuar a devida sinalização, o que culminou na colisão com o veículo da autora. Alegou que o conserto do veículo ficou no valor de R\$ 1.200,00. Requereu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.200,00 e danos morais, no valor de R\$ 1.000,00. Valorou a causa e acostou documentos (fls. 09/26).

Edson Nogueira Silva Junior apresentou contestação com reconvenção a fls. 43/49. Disse que a autora confessou que não viu a sinalização de seta do réu, o que provocou a colisão. Relatou que a autora confessou ser a causadora do acidente porque estava com pressa devido ao rodízio de sua placa. Aduziu que estava na faixa de rolamento a esquerda e a autora, a direita, sendo que ela tentou efetuar ultrapassagem pela direita sem ver a seta do seu veículo. Impugnou os pedidos de dano material e moral. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/55).

Houve réplica (fls. 72/75).

Determinou-se às partes que especificassem as provas as quais pretendiam produzir (fls. 76).

As partes manifestaram-se (fls. 79/81 e 82).

A decisão de fls. 84/86 concedeu a gratuidade de justiça ao réu, reconheceu a sua revelia e deferiu a produção de prova oral.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e encerrada a instrução (fls. 95).

O pedido de designação de nova audiência feito pelo réu foi indeferido (fls. 97 e 100).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 103 e 104/107).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de "ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Carla Jacob em face de Edson Nogueira Silva Junior, sob a alegação de que o veículo de sua propriedade, fora atingido pelo veículo do requerido, quando este mudou de faixa abruptamente, sem efetuar a devida sinalização.

Embora tenha sido reconhecida a revelia da parte ré, a presunção de veracidade (art. 344 do CPC) não é absoluta e pode ser infirmada de acordo com as provas juntadas aos autos, motivo pelo qual o reconhecimento da revelia não induz à automática procedência do pedido.

Além disso, a aplicação dos efeitos da revelia não exime a autora da prova mínima de suas alegações, nos termos do artigo 345, IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a responsabilidade civil consubstancia-se pela obrigação que tem todo sujeito de direitos de reparar economicamente os danos por ele causados à esfera juridicamente protegida de outrem, independentemente de lei ou acordo de vontades. É princípio fundamental de justiça que, sendo lesado direito de outrem há de se lhe indenizar, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa em detrimento de

outros.

Segundo os artigos 186 e 927, do Código Civil, quem, por ação ou omissão voluntária, de forma culposa, causar dano a outrem, ainda que extrapatrimonial, comete ato ilícito, possuindo a obrigação de indenizá-lo.

Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta de alguém, o dano a outrem, o nexo causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo.

Vale destacar que a necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. Se não se logra convencer o Juiz da verdade dos fatos, estes não são tidos como verdadeiros e sofre prejuízo aquele responsável por produzir a prova.

Nesse aspecto, cite-se o comentário feito pelos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Aplicação das regras do ônus da Prova. O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando Provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, esta prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu" [in Cód. de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT, p.723].

O dispositivo que cuida da distribuição do ônus da prova é art. 373 do CPC. De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Em audiência, a autora disse que no dia do acidente era dia do seu rodízio, mas já estava chegando ao local, Beco da Vila Olímpia, então não pegaria o rodízio. Esclareceu que não foi ultrapassar o carro do réu, ela estava indo reto sentido a entrada da Vila Olímpia, não ia entrar para esquerda e sim para direita. Não ultrapassou, só seguiu sua faixa reta. Não viu o réu acionando a seta porque já estava no meio do carro do réu e segundo as fotos, na batida, o réu acertou a porta dela, do motorista. Não viu a seta porque já estava na faixa, praticamente do lado do réu. O local já era zona de rodízio, mas ela saiu cedo do trabalho e chegaria antes no local para não pegar o rodízio. Disse que o réu também estava em dia de rodízio. O namorado do réu estava no carro com ele. Esclareceu que a ponta direita do carro do réu acertou a porta do motorista doseu carro. Não soube dizer em qual direção o réu estava seguindo. Ela estava seguindo na faixa dela. Não sabe se ele deu seta porque o seu carro já estava a frente do carro do réu e quando ela viu, ele já tinha batido. O réu ingressou na faixa que ela estava trafegando.

A parte autora trouxe documentos que alicerçam a tese descrita na inicial, consistentes no Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), imagens e fotografias (fls. 16/18), orçamento (fls. 25/26) e nota fiscal (fls. 19), os quais, aliados ao seu depoimento, demonstram que a dinâmica do acidente ocorreu tal qual narrado na inicial.

Ademais, há nexo de causalidade entre a conduta do réu e a totalidade dos danos causados ao veículo da parte autora.

Quanto à dinâmica do acidente, a presunção legal milita em favor da parte autora, a teor do que estabelece os art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, caso em que o condutor deve executar a manobra certificando-se de que pode executá-la sem gerar perigo para aqueles que vão cruzar com ele.

Destaco que o réu não fez prova de fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da autora, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Assim, de rigor a responsabilização do réu pelos prejuízos suportados pela parte autora porquanto caracterizada a culpa na modalidade imprudência, bem como o nexo causal entre a sua conduta e os danos materiais suportados pela parte autora, os

quais foram comprovados pelos documentos de fls. 19 e 25/26.

Por fim, entendo improcedente o pedido de indenização por dano moral deduzido cumulativamente. Há que se atentar para o fato de que nem todo mal estar é capaz de produzir danos morais.

Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado revista-se de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa. O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

Não se olvida que a situação vivenciada pela parte autora tenha causado aborrecimentos. Entretanto, conforme explanado, isto, por si só, não basta para que se caracterize o dano moral.

Diante deste quadro, atentando para a essência do que se concebe por dano moral, é indubitável que, no caso em questão, ele não se caracterizou, porque a infração perpetrada não ensejou ofensa aos direitos de personalidade da autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Carla Jacob em face de Edson Nogueira Silva Júnior, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária nos termos da tabela prática do TJ-SP (INPC até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando será devido o IPCA) e juros de mora desde o desembolso, estes de 1% a.m até a eficácia da Lei 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Em decorrência de sua sucumbência recíproca, a parte autora e a parte ré deverão arcar com o custeio das custas, despesas processuais. A parte autora deverá arcar com R\$ 1.000,00 como honorários advocatícios para os patronos da parte ré, ao passo em que esta deverá arcar com R\$ 1.500,00 como honorários advocatícios para os patronos da parte autora, aos moldes do art. 85, §8º do CPC, observando-se a gratuidade que foi deferida ao réu.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos."

Da análise dos autos é possível concluir que a dinâmica do acidente ocorreu conforme descrito pela autora. Conforme descreveu em inicial, o requerido, ao efetuar manobra sem o devido cuidado, atingiu o veículo da autora em seu lado esquerdo, na altura da porta do motorista.

Ressalta-se, ainda, que não houve confissão da autora quanto à culpa ou confissão e responsabilidade pelo acidente. A autora apenas informou, tanto no Boletim de Ocorrência quanto em depoimento pessoal, que não viu a seta de sinalização porque seu carro já estava "no meio" do carro do réu quando ocorreu o sinistro.

Assim, de rigor a responsabilização do réu pela ocorrência do acidente e, consequentemente, pelos danos materiais causado à autora e por ela suportados.

Não se vislumbra, ainda, a configuração de dano moral.

A autora não demonstrou nos autos a ocorrência de suposto desequilíbrio emocional capaz de provocar abalos em seus direitos da personalidade. Os dissabores decorrentes de acidentes de trânsito não significam, por si só, desequilíbrio psicológico a ponto de abalar o estado de espírito do cidadão médio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, incabível a revisão do valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Os referidos honorários devidos ao patrono da parte ré foram fixados em R\$ 1.000,00, de modo que qualquer redução resultaria em remuneração aviltante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Como ambas as partes sucumbiram em seus recursos, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora